



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes, e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo a que se refere o artigo 171 e a Tabela VII da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com os valores constantes do anexo desta lei complementar.

**Art. 2º** - O § 3º do artigo 172 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - .....

.....  
§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa equivalente a 8,8432 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço de coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Poder Executivo, em loteamentos ou condomínios horizontais no Município, com baixa densidade populacional.” (NR)

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de novembro de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

## TABELA VII

### TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

(art. 171 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973)

| TIPO DE UTILIZAÇÃO                                    | PERÍODO | UFESP POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA |
|-------------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------|
| 1. Residência                                         | ANO     | 0,0614                                      |
| 2. Comércio                                           | ANO     | 0,0724                                      |
| 3. Indústria                                          | ANO     | 0,0659                                      |
| 4. Prestação de Serviços                              | ANO     | 0,0659                                      |
| 5. Templo Religioso                                   | ANO     | 0,0260                                      |
| 6. Educação                                           | ANO     | 0,0260                                      |
| 7. Lazer/Cultura                                      | ANO     | 0,0260                                      |
| 8. Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos      | ANO     | 0,0724                                      |
| 9. Agências Bancárias, Caixas Econômicas              | ANO     | 0,0724                                      |
| 10. Demais Estabelecimentos de Crédito                | ANO     | 0,0724                                      |
| 11. Especial (não especificados nos itens anteriores) | ANO     | 0,0390                                      |